SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288669 - SP (2026/0229021-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE SAVIO LUIS DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque, de modo específico, cada fundamento da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou, de forma clara, a existência de óbice formal nos autos, ao apontar que, no caso concreto, as razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal sobre os quais supostamente haveria dissídio jurisprudencial, razão pela qual a única solução possível seria o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

3. O agravo regimental não infirma especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever trecho do próprio agravo em recurso especial e a afirmar, genericamente, a não incidência das Súmulas n. 284 do STF e 182 do STJ, destacando-se que esta última nem sequer foi aplicada na decisão recorrida, sem demonstrar, de modo preciso e com remissão às folhas do recurso especial, quais dispositivos federais teriam sido violados e em que consistiria a alegada ofensa.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f89ed3bd-de47-4c5a-ac95-a4dc5a5efa7e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f89ed3bd-de47-4c5a-ac95-a4dc5a5efa7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288669 - SP (2026/0229021-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE SAVIO LUIS DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque, de modo específico, cada fundamento da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou, de forma clara, a existência de óbice formal nos autos, ao apontar que, no caso concreto, as razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal sobre os quais supostamente haveria dissídio jurisprudencial, razão pela qual a única solução possível seria o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

3. O agravo regimental não infirma especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever trecho do próprio agravo em recurso especial e a afirmar, genericamente, a não incidência das Súmulas n. 284 do STF e 182 do STJ, destacando-se que esta última nem sequer foi aplicada na decisão recorrida, sem demonstrar, de modo preciso e com remissão às folhas do recurso especial, quais dispositivos federais teriam sido violados e em que consistiria a alegada ofensa.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 85f6288e-9650-4400-bace-efcc01fe9560

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ SÁVIO LUIS DA COSTA contra a decisão de fls. 260-261, que não conheceu do recurso por deficiência de fundamentação, aplicando a Súmula n. 284 do STF.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 284 do STF e que a decisão de inadmissibilidade da origem seria genérica.

Transcreve trecho das razões do agravo em recurso especial, a fim de comprovar a não incidência da referida súmula.

Alega que a decisão agravada exige impugnação mais específica do que aquela possível, diante da fundamentação genérica do Tribunal de origem, não incidindo sobre o caso a Súmula n. 182 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões com o pedido de não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, de desprovimento do recurso, por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (fls. 277-279).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática e a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 283-286).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ). Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está equivocado.

A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial registrou, de forma clara e suficiente: “Incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos

Documento eletrônico VDA60704141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 85f6288e-9650-4400-bace-efcc01fe9560

legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (fl. 260).

Contudo, o agravo regimental não infirma especificamente esse fundamento. A peça limita-se a transcrever trecho do próprio agravo em recurso especial, afirmando, em termos genéricos, que houve a impugnação à Súmula n. 284 do STF (fl. 270), sem apontar, de modo preciso e com remissão às folhas do recurso especial (fls. 213-223), quais dispositivos federais teriam sido efetivamente indicados como violados e em que consistiria a alegada ofensa.

Como destacado pelo Ministério Público Federal (fl. 285):

> A defesa não infirma especificamente o fundamento da decisão agravada.
> […]
> (...). o agravante **não apontou** trechos do recurso especial que supostamente teriam indicado a lei federal violada e os respectivos fundamentos.

Ressalte-se que a parte agravante, no agravo regimental, tentou comprovar a não incidência da Súmula n. 182 do STJ; no entanto, esse óbice nem sequer foi aplicado na decisão agravada.

Nessas condições, a não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.**
> **2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas**

Documento eletrônico VDA60704141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 85f6288e-9650-4400-bace-efcc01fe9560

de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 85f6288e-9650-4400-bace-efcc01fe9560

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0229021-2

AgRg no AREsp 3.288.669 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15020270320258260228 20229912025 812025

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE SAVIO LUIS DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE SAVIO LUIS DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:02
Código de Controle do Documento: 212F686F-2310-4CFC-8E6E-784627CFBE61